

Registro: 2022.0000115505

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012681-49.2015.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelada ANA MARIA FERREIRA GUIRÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MARCOS LEANDRO ANGELO, Apelados ZILDA DA SILVA e NOSSA TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA..

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E MELO BUENO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1012681-49.2015.8.26.0037

Voto n. 24,903

**Comarca:** Araraquara (3ª Vara Cível)

Apelantes e

**Apelados:** Ana Maria Ferreira Guirão e Marcos Leandro Ângelo

**Apeladas:** Nossa Terra Comércio e Exportação de Café EIRELI e Zilda

da Silva

MM. Juiz: Paulo Luís Aparecido Treviso

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora e por um dos réus.

Acolhimento do pedido de indenização por danos morais que se impunha, na medida em que o acidente provocou lesões corporais na autora. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que se afigura mais razoável e adequado às particularidades do caso concreto.

Pedido de condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia que também comporta guarida, com observância do grau de invalidez apurado pelo IMESC.

RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

#### I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 337/339, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito proposta por Ana Maria Ferreira Guirão em face de Marcos Leandro Ângelo, Nossa Terra Comércio e Exportação de Café EIRELI e Zilda da Silva, "para condenar os réus, solidariamente, no pagamento à autora de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 50.000,00

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(cinquenta mil reais), corrigida monetariamente desde a data desta sentença, segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação". Diante da sucumbência recíproca, estabeleceu o decisum que "cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, de forma solidária com relação aos réus, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação ao advogado de cada litigante", com a ressalva de que as custas e honorários advocatícios "serão exigidos da autora e do corréu Marcos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça que lhes foi concedida".

A apelação da autora busca a reforma parcial da sentença, a fim de que os réus também sejam condenados ao pagamento de pensão mensal vitalícia de 1 (um) salário mínimo, bem como para majorar para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a indenização por danos morais (fls. 341/350).

O apelo do corréu Marcelo Leandro pede ou a integral reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, para reduzir para R\$ 9.375,00 (nove mil e trezentos e setenta e cinco reais) o *quantum* indenizatório (fls. 351/358).

Contrarrazões do corréu Marcelo Leandro a fls. 364/368 e da corré Nossa Terra a fls. 369/375, se quedando inertes os demais sujeitos processuais (fls. 376).

#### II – Fundamentação.

As apelações podem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, comportando, ambas, provimento parcial.



Registre-se, de início, que não há controvérsia sobre a culpa do corréu Marcos Leandro, que deu causa ao acidente de trânsito, ao invadir a via preferencial por onde trafegava o veículo do qual a autora era passageira.

Conforme o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

E o artigo 44 do mesmo diploma legal preceitua que ao se aproximar "de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

A propósito, Carlos Roberto Gonçalves ensina que "<u>a</u> jurisprudência estabeleceu algumas presunções de culpa, como a do motorista que colide ontra a traseira do que lhe vai à frente, ou <u>invade</u> a contramão de direção ou <u>via preferencial</u>, ou, ainda, assume o volante em estado de embriaguez" (Direito civil brasileiro. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Volume IV, página 515 — grifou-se).

Controvertem as partes recorrentes sobre a ocorrência ou não de danos morais e, em caso positivo, se o *quantum* indenizatório deve ser majorado ou reduzido, bem como acerca de ser ou não devida à autora pensão mensal vitalícia.

A indenização por danos morais é devida, uma vez que, por um lado, a perícia realizada pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC afirmou de forma categórica a existência de "nexo causal" entre o dano sofrido e o acidente descrito na inicial" (fls. 305, sem grifo no original).

Por outro lado, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que lesões corporais geram danos morais, como se pode conferir nos seguintes

## \*S T P

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma — Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.516.545/RJ — Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira — Acórdão de 31 de maio de 2021, publicado no DJE de 7 de junho de 2021; (b) 3ª Turma — Recurso Especial n. 1.675.015/DF — Relatora Ministra Nancy Andrighi — Acórdão de 12 de setembro de 2017, publicado no DJE de 14 de setembro de 2017; e (c) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS — Relator Ministro Humberto Martins Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é inexorável, tendo em vista o próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, "o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", daí decorrendo que "se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente, "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque



qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao quantum indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de "questão verdadeiramente angustiante", na medida em que o dano moral, "ao contrário do dano material— que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra e tomo citados, página 993).

Tendo em vista o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, à luz das peculiaridades do caso concreto<sup>1</sup>, afigura-se excessiva a indenização arbitrada em primeira instância (R\$ 50.000,00), cumprindo reduzi-la para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro,

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> De acordo com o laudo pericial, a autora sofreu "fratura de extremidade proximal de úmero direito (CID 42.2)", apresentando "sinais de dano funcional articular de ombro direito, com alterações do tônus e trofismo muscular do braço direito e cintura escapular direita", evoluindo "com significativa repercussão e dor crônica, sem caráter refratário". A lesão deixou sequelas, com comprometimento da mobilidade do ombro direito, prejudicando "movimentos que envolvam elevação do braço acima do nível do ombro direito e carregamento de peso", resultando em "dificuldades na execução de atividades de vida diária, domésticas e de higiene pessoal" (fls. 303)

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVER RODE 1874

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

convida a parte ofensora a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir desta data, como dispõe a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora serão contados da data do acidente, por força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição<sup>2</sup>.

Resta, ainda, a controvérsia relativa ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia à autora, que foi indeferido na sentença.

Socorre a autora o artigo 950 do Código Civil, in litteris: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Dissertando sobre esse dispositivo legal, Cláudio Luiz Bueno de Godoy ensina que "o cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido", ou "se não houver renda determinada, <u>ou se exercia atividade doméstica</u>, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo" (Código Civil comentado. Coordenador Cezar Peluso. 13ª edição. Barueri: Editora Manole, 2019. Página 940).

Vale invocar, neste ponto, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Acidente de trânsito - Ação reparatória de danos materiais e morais julgada procedente em parte - Atropelamento - Apelação da autora pleiteando pensão, incidência de juros e correção monetária desde o acidente e majoração da verba de sucumbência. Recurso adesivo da ré pela redução da indenização de danos morais. A indenização por dano moral deve pautarse pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Respectivamente, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" e

<sup>&</sup>quot;os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame. O recebimento de aposentadoria não tira da vítima de acidente de trânsito direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Apelação da autora provida em parte. Recurso adesivo desprovido. (30ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0012734-29.2007.8.26.0554 — Relator Lino Machado — Acórdão de 16 de outubro de 2013, publicado no DJE de 23 de outubro de 2013, sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE VEÍCULO. Age imprudentemente e responde pelas consequências de sua conduta o motorista que adentra a via preferencial (com sinalização "pare") sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória de outro veículo. Presunção legal que milita em favor daquele que transita pela via principal não infirmada pela prova dos autos. Pensão mensal. Cabimento, ainda que a vítima já estivesse aposentada à época do acidente. Incidência proporcional às sequelas causadas, de acordo com a prova pericial. Danos morais evidenciados e adequadamente fixados. Seguradora. Obrigação até o limite da apólice. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1002861-46.2014.8.26.0132 — Relator Antônio Nascimento — Acórdão de 29 de outubro de 2018, publicado no DJE de 5 de novembro de 2018, sem grifo no original).

Acidente de veículo. Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Atropelamento da autora que estava sobre a calçada. Reconhecida a culpa exclusiva do réu. Danos morais arbitrados em R\$50.000,00, e danos estéticos, em R\$20.000,00. Pretensão à fixação de pensão mensal afastada. Ação julgada parcialmente procedente, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da autora. Insurgência que se limita à não fixação de pensão mensal vitalícia. Acolhimento. Laudo pericial que atesta a incapacidade total permanente. Pensão mensal devida. Ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa: irrelevância. Pensão mensal vitalícia que deve ser fixada em um salário mínimo. Art. 950 do CC. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais carreados ao réu. Recurso da autora provido. (32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1003983-12.2014.8.26.0224 — Relator Francisco Occhiuto Júnior — Acórdão de 30 de janeiro de 2020, publicado no DJE de 3 de fevereiro de 2020, sem grifo no original).

No caso sub judice, o perito, ao quantificar o dano, afirmou que houve "comprometimento em grau intenso (75%) da funcionalidade do ombro direito (25% em caso de cobertura máxima), perfazendo o percentual de 18,75% pela tabela da SUSEP" (fls. 305).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento de pensão mensal correspondente a 18,75% (dezoito vírgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo, observando o que dispõe a Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal: "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

A pensão deve ser vitalícia, porquanto o laudo pericial afirma que a incapacidade da autora é permanente e de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça não pode existir limitação etária ao pagamento de pensão quando não há óbito da vítima, mas apenas redução permanente de sua capacidade laborativa, como se colhe dos seguintes precedentes: (a) 2ª Turma — Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.162.391/RJ — Relatora Ministra Assusete Magalhães — Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de março de 2018; (b) 2ª Turma — Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.269.274/RS Relator — Ministro Mauro Campbell Marques — Acórdão de 7 de março de 2013, publicado no DJE de 13 de março de 2013; e (c) 4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 126.529/SP — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 12 de abril de 2012, publicado em 18 de abril de 2012.

As parcelas vincendas da pensão devem ser pagas até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, a partir do qual, se houver atraso, incidirão correção monetária e juros de mora. As parcelas vencidas da pensão, por sua vez, devem ser pagas imediatamente, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, como preceituam, respectivamente, as já transcritas Súmulas n. 43 e n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a solução conferida ao litígio, as custas e



despesas processuais devem ser divididas entre as partes na proporção, grosso modo, de 20% (vinte por cento) para o polo ativo e de 80% (oitenta por cento) para o polo passivo. Levando em conta a longa duração da causa (a ação foi ajuizada em 1º de outubro de 2015) e o trabalho desenvolvido no período pelos advogados das partes, a verba honorária fica arbitrada no **percentual máximo de 20%** (vinte por cento) do valor da condenação, a qual deverá ser rateada proporcionalmente aos polos vencedores, ressalvados os benefícios da justiça gratuita concedidos aos recorrentes (a autora e o corréu Marcos Leandro).

#### III - Conclusão.

Diante do exposto: (i) dá-se provimento parcial ao recurso da autora, para acolher o pedido de pensão vitalícia; e (ii) dá-se provimento parcial ao apelo do corréu Marcos Leandro, para reduzir o valor da indenização por danos morais, tudo nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO Relator

(assinatura eletrônica)